

RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.017

Resolve sobre recurso interposto
contra resultado de Concurso Público.

O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 224ª reunião ordinária, realizada em 20 de agosto deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando:

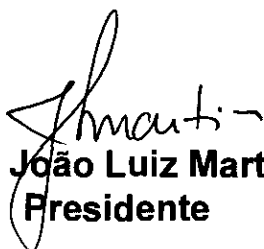
o disposto no Processo UFOP Nº 3.115/2009, referente ao Concurso Público para provimento do cargo de **Analista de Tecnologia da Informação**;

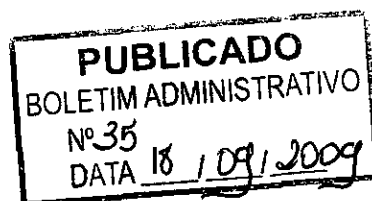
o parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, em anexo, ratificado pela Comissão de Legislação e Recursos,

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pelo candidato **Gleizer Vitor Nonato**, contra o resultado do Concurso Público para o cargo de **Analista de Tecnologia da Informação**, que foi regido pelo Edital PROAD nº 98/2009.

Ouro Preto, em 20 de agosto de 2009.


Prof. João Luiz Martins
Presidente





Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho Universitário da
Universidade Federal de Ouro Preto

Processo nº. 23109.3115/2009-0

Face aos Recursos Administrativos recebidos pela Área de Desenvolvimento de Pessoas em 14 de agosto de 2009, aviado pelo candidato **Gleizer Vitor Nonato**, e em 15 de agosto de 2009, aviado pelo candidato **Tiago Rodrigues Chaves**, contra o resultado do Concurso Público regido pela EDITAL PROAD nº. 98/2009 – cargo de **Analista de Tecnologia da Informação**, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, por meio da sua Coordenadora *in fine* assinada, apresenta as seguintes **razões e justificativas**:

INICIALMENTE, insta destacar que o concurso público para o provimento de cargos técnico-administrativos regido pelo Edital PROAD nº. 98/2009 ocorreu de forma tranquila e absolutamente dentro das normas e princípios que regem a matéria.

Quanto ao mérito dos recursos, **nenhum deles merecer prosperar**, conforme as análises a seguir expostas:

1º) Recurso interposto pelo candidato GLEIZER VITOR NONATO:

O recurso juntado às fls. 107/109 do presente processo trás questionamentos absolutamente de ordem técnica, mormente quanto ao conteúdo das questões de números 03 e 10 da prova específica.

Da leitura atenta dos autos, é possível verificar que em 24/07/09 o mesmo candidato encaminhou à CGP o mesmo questionamento, juntado às fls. 71 dos autos.

Contudo o Edital assim determina:

"8.4. Eventuais questionamentos sobre o conteúdo das provas (questões discursivas, de múltipla escolha ou práticas) deverão ser protocolizados na Área de Desenvolvimento de Pessoal da UFOP, no Campus Morro do Cruzeiro/Ouro Preto, ou encaminhados por e-mail (adp@proad.ufop.br) até às 16 horas do dia 21/07/2009. Serão desconsiderados os questionamentos recebidos fora do prazo estabelecido neste item."

Q



Sendo assim, em estrita obediência ao princípio da vinculação ao Edital, o questionamento do candidato foi analisado pela banca/comissão examinadora, ensejando a manifestação de fls. 74/75, que refutou a argumentação do candidato e manteve a correção.

Inconformado, interpôs o presente recurso perante o Egrégio Conselho Universitário, sem, contudo, alegar qualquer ilegalidade.

Ora, o item 6.1 do aludido Edital é por demais claro:

"6.1. Caberá recurso ao Conselho Universitário (CUNI), com efeito suspensivo, contra o resultado do Concurso Público, por estrita arguição de ilegalidade, nos casos de inobservância de disposições legais ou regimentais."

Não é demais lembrar que a banca/comissão examinadora foi composta por profissionais com formação técnica específica na área do concurso, razão pela qual não há motivo que desabone o trabalho de avaliação realizado.

Justamente por isso, em casos semelhantes, porém judiciais, as decisões sempre foram pela preservação do trabalho técnico da banca:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO SELETIVO - FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVALIAÇÃO TÉCNICA DA BANCA EXAMINADORA - APRECIÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, RESTRITA AO ASPECTO DA LEGALIDADE DO CERTAME. I - Inexistindo ilegalidade no processo seletivo, é defeso ao Judiciário substituir-se à banca examinadora, para examinar o aspecto técnico, relativo ao acerto ou desacerto da formulação das questões da prova e das respostas dadas como corretas pela banca, anulando questão tida como incorreta, pelos autores, apenas em relação aos litigantes, em detrimento da igualdade de tratamento dispensada a todos os concorrentes ao certame, que enfrentaram as mesmas dificuldades. Precedentes do TRF/1ª Região sobre o assunto. II - Apelação improvida." (2ª Turma, AC 93.01.09100-3/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 10.02.94 - Pág. 3844).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE A BANCA EXAMINADORA. I. Inexistindo ilegalidade nas questões, é vedado ao Judiciário, mesmo em processo de cognição ordinária, examinar o acerto ou não no critério de correção das provas de concurso público, sob pena de estar-se substituindo a própria Banca. II. A Administração é livre para estabelecer as bases dos concursos públicos e os respectivos critérios de julgamento das provas, naturalmente, dentro dos limites legais. III. Negado



provimento à apelação". (2ª Turma, AC nº 94.01.30092-7/DF, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ 11.12.97, pág. 108496).

Sendo assim, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas se manifesta pelo não provimento do recurso interposto pelo candidato Gleizer Vitor Nonato.

2º) Recurso interposto pelo candidato TIAGO RODRIGUES CHAVES:

Em apertada síntese, alega o candidato que não houve prévia discriminação dos pontos atribuídos às questões discursivas e de múltipla escolha, bem como não foi estabelecida a possibilidade de apresentação da correção da prova ao candidato. Requer ainda que lhe seja mostrada a prova que realizou e reaberto o prazo para interposição de recurso, ou que seja feita revisão da sua prova atribuindo-lhe mais meio ponto.

No claro intuito de justificar o recurso perante o CUNI, alegou ilegalidade por violação ao princípio constitucional da publicidade e por desrespeito ao direito que todo o cidadão possui de obter da administração pública informações para defesa de interesses pessoais.

Ora, no mínimo conflitante o recurso do candidato, pois ao mesmo tempo em que alega uma nulidade no concurso, requer revisão da prova para que lhe seja atribuído mais meio ponto. Por óbvio, quer tão somente o meio ponto, sendo a alegação de ilegalidade um mero "pano de fundo" para a sua argumentação.

Não obstante, cai por terra toda a argumentação do candidato, face aos dispositivos do próprio Edital:

*"3.1. O concurso será constituído das seguintes provas:
(...)*

b) Cargos do Nível de Classificação "E" (Administrador, Analista de Tecnologia da Informação, Editor de Publicações, Enfermeiro, Psicólogo/Organizacional, Restaurador/Objetos Tridimensionais e Documentais e Técnico em Assuntos Educacionais):

<i>Provas</i>	<i>Pontuação</i>	<i>Caráter</i>
<i>Língua Portuguesa</i>	<i>20 pontos</i>	<i>Classificatório</i>
<i>Conhecimento Específico</i>	<i>50 pontos</i>	<i>Eliminatório</i>
<i>Análise de Curriculum vitae</i>	<i>30 pontos</i>	<i>Classificatório</i>

Novamente, em outro item:



"3.5. Critérios para análise de Currículo Vitae – Cargos da Classe "E"

a) 06 (seis) pontos por titulação acadêmica, na área do concurso, distribuídos da seguinte forma:

- 01 ponto por Especialização*
- 02 pontos por Mestrado*
- 03 pontos por Doutorado*

b) 21 (vinte e um) pontos pela experiência profissional, distribuídos da seguinte forma:

- 05 pontos pelo magistério na área do concurso*
- 06 pontos por trabalhos de assessoria na área do concurso*
- 10 pontos pelo exercício da profissão*

b.1) Na experiência profissional, os pontos serão conferidos na seguinte proporção:

- até 02 anos, 20% dos pontos*
- de 02 a 04 anos, 50% dos pontos*
- de 04 a 06 anos, 70% dos pontos*
- mais de 06 anos, 100% dos pontos*

c) 03 (três) pontos por trabalhos publicados, distribuídos da seguinte forma:

- até 02 pontos por livros*
- até 01 ponto por capítulos de livros e/ou artigos em periódicos indexados."*

Como visto, o Edital de abertura do concurso foi suficientemente claro quanto à distribuição dos pontos por tipo de avaliação, sendo infundada a alegação do candidato.

Com relação ao pedido de vistas à prova do candidato, temos que o Edital claramente determina em sua cláusula 6.4 que "*não haverá revisão nem vistas de prova*". Tal procedimento se justifica para não tumultuar o andamento dos trabalhos do certame, bem como para não criar uma instância de debate entre o candidato e a banca/comissão examinadora, o que poderia ser prejudicial, pois os colocariam muito próximos.

Contudo, NADA impediu ou impede que o candidato requeira as informações do seu interesse nos moldes estabelecidos pela Lei nº. 9.051/95, abaixo transcrita *in totum*:

"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas



públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO"

Ou seja, o candidato já poderia ter requerido as informações do seu interesse desde a divulgação do gabarito oficial, bem como pode requerê-las a qualquer momento, porém não o fez, sendo, portanto, descabido o pedido de dilação do prazo recursal.

Como já dito, trata-se de mero subterfúgio utilizado pelo candidato para tentar ganhar mais meio ponto e alcançar, com isso, a marca de 30 pontos necessária para a classificação.

3º) Conclusão:

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expostas, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas refuta as alegações dos recorrentes e requer deste Conselho Universitário o não provimento dos recursos interpostos, com a consequente homologação do concurso público.

Ouro Preto, 18 de agosto de 2009

Sílvia Maria de Paula Alves Rodrigues
Coordenadora de Gestão de Pessoas/UFOP